

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** *in fine*, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei nº 12.509/1995**, propor a presente

REPRESENTAR

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS** a respeito de possíveis irregularidades no **MUNICÍPIO DE IPAPORANGA**, relativamente às **contratações temporárias pelo Poder Executivo Municipal**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

DOS FATOS

01. Trata-se de denúncia regularmente autuada como **NOTÍCIA DE FATO n.º 02127/2025-6**, inicialmente distribuída à 4ª Procuradoria de Contas e, posteriormente, **redistribuída à 5.ª Procuradoria de Contas**, na qual são abordadas possíveis irregularidades relacionadas ao **número excessivo de contratações de servidores temporários** pelo Poder Executivo Municipal de Ipaporanga.

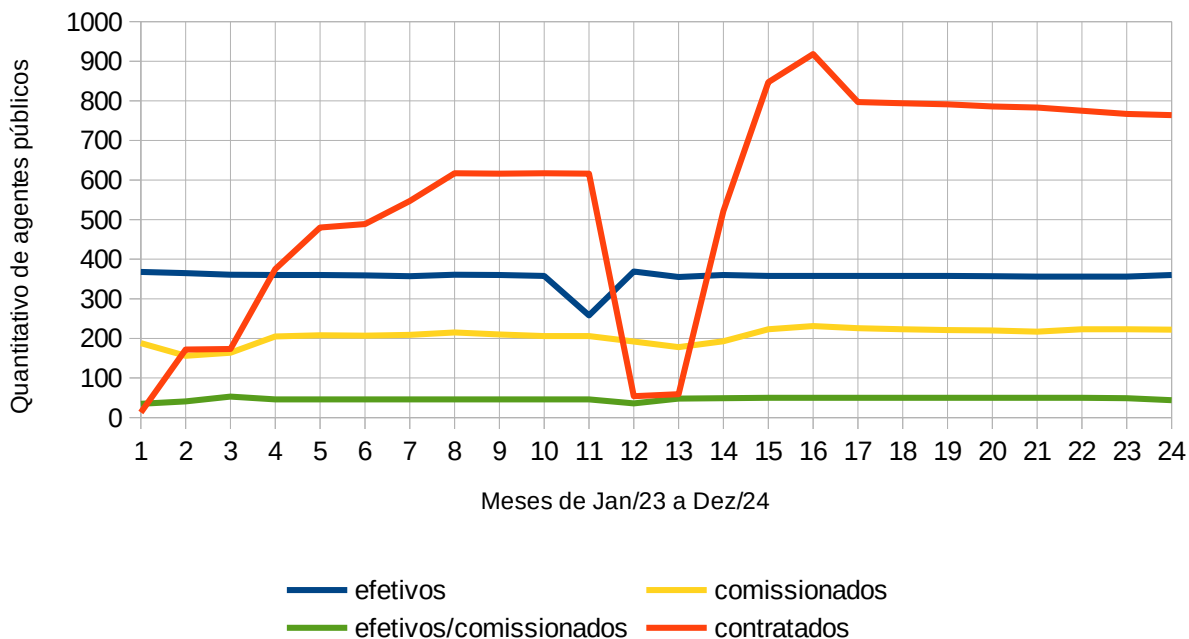
Ainda no âmbito da **NF**, visando reunir informações a respeito dos fatos, o **MPC formulou questionamentos ao Chefe do Poder Executivo Municipal** da época, que hoje continua em exercício, em um novo mandato, o **sr. ANTÔNIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA**, no **Ofício nº 08/2025/MPC4**.

Com base nos dados apresentados no sítio¹ eletrônico da Prefeitura de Ipaporanga, foi possível elaborar o **Gráfico 1** adiante colacionado, onde se vê que, **no início de 2023, o Poder Executivo apresentava apenas 13 (treze) servidores contratados temporariamente**, alcançando, em **novembro de 2023**, a marca de **613** (seiscentos e treze); em **dezembro do mesmo ano** observou-se uma **queda no quantitativo**, porém, já nos **primeiros meses de 2024**, constatou-se um **aumento significativo de temporários contratados, atingindo o pico de 918 (novecentos e dezoito) em abril de 2024**.

¹ IPAPORANGA. Detalhamento de Pessoal. Listagem de servidores (exercícios 2023 a 2024). Disponível em: <https://www.ipaporanga.ce.gov.br/recursoshumanos.php>

A situação descrita pode ser retratada no gráfico abaixo, que também contém informações sobre os **quantitativos servidores efetivos e comissionados** da Administração Municipal em epígrafe:

Gráfico 1 - Evolução do quantitativo de efetivos, comissionados e contratados de Jan/23 a Dez/24



Percebe-se, de acordo com o levantamento realizado por este **MPC**, o **aumento significativo do número de temporários contratados no exercício de 2024, atingindo o pico de 918** (novecentos e dezoito) **no mês de abril, número que supera, inclusive, a quantidade de servidores efetivos (355), comissionados (206) e efetivos ocupantes de cargos comissionados (46)**; em verdade, já de início chama a atenção o fato de que, no período, **o número de temporários chega a ser mais que o dobro do número dos servidores efetivos.**

A **Lei Municipal n.º 336², de 30 de abril de 2015**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Ipaporanga, em seu **art. 3º**, impõe a tais contratações a **adoção de critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.**

Ressalte-se, ainda, que, em pesquisa no sítio eletrônico oficial do Município, constatamos a **recontratação ou prorrogação de contratos de vários agentes temporários**, o que **pode constituir burla ao prazo legal da contratação temporária**; assim, com o objetivo de verificar, em caráter amostral, a regularidade das contratações de temporários, **foram requisitados os processos seletivos** relativos aos agentes relacionados na **Tabela 1** (anexo I), porém os **processos não foram encaminhados.**

² IPAPORANGA. Lei nº 336, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no município de Ipaporanga. Disponível em: https://ipaporanga.ce.gov.br/arquivos/160/Leis_336_2015.pdf

Face ao **não** envio da documentação requisitada, o MPC entende que se impõe o **aprofundamento da investigação a respeito do excesso e da regularidade formal das contratações**, agora por meio de **REPRESENTAÇÃO**.

LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

02. No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui inegável **legitimidade legal** para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995³** e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (representação pelo MP de Contas) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

DA ANÁLISE

03. A essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão diz respeito ao **excesso de contratações temporárias**, efetivadas pelo Poder Executivo de Ipaporanga, a partir de 2023 e chegando ao ápice em 2024; no bojo da matéria, torna-se necessário também **sindicar a regularidade de tais contratações, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais**.

Desse modo, é **cabível e necessária a instauração da presente REPRESENTAÇÃO**, que abordará os temas citados adiante.

DO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

04. Conforme se vê dos dados acima (v. Gráfico 1 acima), houve **incremento substancial, em 2023 e 2024, do número de servidores temporários contratados pela Prefeitura de Ipaporanga, superando, em muito, o número de efetivos** do quadro.

Nos termos do **art. 37, IX, da CF/88**, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; de logo fica ressaltado o requisito constitucional de que a **contratação deve comprovadamente objetivar o atendimento de uma demanda incomum, "excepcional"**, além de **temporária**, da administração pública.

³ **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: [...] VII - **representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado**, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal. (grifamos)

Porém, no caso concreto, **observou-se a contratação de agentes para o exercício de inúmeras atividades, sem que fosse evidente a presença do excepcional interesse público**, como na contratação para **cargos diversos** como membro da banda de música, auxiliar de serviços gerais e servente.

Veja-se que não está em debate a importância ou a essencialidade de cada cargo, mas a **existência de necessidade excepcional da Administração Pública para autorizar as contratações temporárias**, segundo exige a Constituição Federal; se a demanda não é incomum e diferenciada por alguma razão, **não se admite a contratação injustificada de temporários**. Por outro lado, **se a demanda é perene e não momentânea, caberá a contratação de servidores efetivos** por concurso público, para garantir o desempenho contínuo da atividade ao longo do tempo.

04.1. Sobre o assunto, o **Eg. Supremo Tribunal Federal** já teve a oportunidade de analisar, em sede de controle difuso, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos; na ocasião do julgamento, efetivado por meio do **Recurso Extraordinário nº 658026**⁴), fixou-se o **Tema 612**, com a seguinte tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:**

- a) os **casos excepcionais** estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja **temporária**;
- d) o interesse público seja **excepcional**;
- e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes** do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.
(grifamos, destacamos)

Assim, **a lei municipal específica não pode prever a contratação de temporários para o exercício de atividades ordinárias e permanentes**, as quais **devem ser exercidas por integrantes do quadro efetivo**, justamente por se tratar do espectro das necessidades cotidianas da Administração; nesse ponto, o **MPC** entende ser possível certa **ponderação para admitir, no caso de uma necessidade comprovadamente excepcional, uma eventual contratação temporária mesmo no caso de atividades permanentes da Administração**, pois nos parece ser desinteressante que uma interpretação mais rigorosa impeça o atendimento de um interesse público **flagrantemente incomum**.

Nesse contexto, ainda numa análise superficial que será complementada durante a instrução, o **MPC** entende que, considerando (i) a escalada de contratações temporárias implementadas pelo Poder Executivo de Iraporanga nos exercícios de 2023 e 2024, (ii) o grande número e a diversidade dos cargos ocupados por agentes temporários e, ainda, (iii) a ocorrência de recontrações dos mesmos servidores, parece **improvável que, em todos os casos, tenham sido observados os requisitos constitucionais da excepcionalidade e da temporariedade** das contratações.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658026. Recurso extraordinário onde se discute o Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>

Desse modo, **além da regularidade** das contratações, importa apurar o **excesso** na utilização dessa forma excepcional de admissão de servidores, para o fim de **impor, se for o caso, a recondução, em prazo razoável, do quantitativo de agentes temporários a um patamar proporcional à necessidade administrativa acaso existente e à quantidade de cargos efetivos do Município.**

DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO

05. Conforme já destacado, a **contratação temporária** para atendimento de excepcional interesse público é admitida no **inciso IX do art. 37 da CF/88⁵**, que remete à **legislação local para detalhamento das formalidades e requisitos exigidos.**

No caso de Ipaoranga, a norma local que complementa a regulamentação constitucional é a **Lei Municipal nº 336/15²**, cujo **art. 3º, caput e § 1º, estabelece que o recrutamento de pessoal temporário deve ser feito mediante processo seletivo simplificado**, a partir de critérios objetivos, conforme transcrição a seguir:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, **será feito mediante processo seletivo simplificado.**

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam **observados critérios objetivos e impessoais de seleção**, mediante a aplicação de **prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.** (grifamos, destacamos)

Veja-se que **a norma legal impõe a realização de um processo seletivo para as contratações temporárias.**

Nesse sentido e na intenção de syndicar a regularidade das contratações, o **MPC requisitou, vale reafirmar, no âmbito da Notícia de Fato, em caráter amostral, o envio de alguns processos seletivos** de servidores contratados temporariamente, porém, **nada foi apresentado**; desnecessário esforço para compreender o quão **grave é a realização desse tipo de contratação sem submissão a uma seleção** objetiva, mesmo que simplificada, circunstância que permite a prevalência da **personalidade**, de **subjetivismos e favorecimentos pessoais.**

Assim, **a conduta omissiva impõe que se considere a hipótese de que tais processos seletivos sequer foram efetivados**, de modo que deve ser exigida, na instrução, a **apresentação, se houver, da documentação pertinente à seleção dos servidores temporários contratados pela Administração Municipal.**

DESRESPEITO AO PRAZO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONTRATAÇÕES

06. Há, ainda, um outro aspecto que pode representar irregularidade na utilização de contratações temporárias pela Prefeitura de Ipaoranga, vez que, mediante **recontratações sucessivas dos mesmos servidores, parece haver desrespeito ao prazo fixado na Lei Municipal n.º 336/15** (anexo II), que, consoante seu **art. 4º, inciso II**, é de **01 (um) ano, nos demais casos do art. 2º, admitida prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a (dois) anos.**

⁵ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com efeito, o **MPC examinou, por amostragem, algumas das contratações temporárias** em questão, tendo detectado que, **em todos os casos que foram inicialmente sindicados, os servidores ingressaram na Administração Municipal em um determinado cargo** e, posteriormente, **mantiveram o vínculo “temporário”, porém ocupando um novo cargo, distinto**, consoante se depreende dos dados contantes da Tabela 1 (anexo I).

Tal situação suscita o **questionamento quanto ao caráter verdadeiramente temporário** dos vínculos mantidos por, pelo menos, alguns dos agentes contratados, cuja **manutenção sucessiva, ainda que em cargo distinto, deturpa, por via transversa, a essência dessa via de contratação.**

CONCLUSÃO

07. Por tudo o que foi comentado ao longo da exposição, o **MPC compreende que os fatos acima identificados materializam elementos que comprovam a materialidade quanto ao excesso de contratos temporários e justificam a solicitação de elementos adicionais**, autorizando, pois, a **admissão desta REPRESENTAÇÃO** e o prosseguimento da instrução processual, com vistas a apuração dos fatos e eventualmente buscar a responsabilização dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

Cabe ressaltar, que em **consulta recente ao sítio eletrônico da Prefeitura de Ipaporanga, não foi possível verificar a situação atual das contratações ora questionadas**, posto que, não estão devidamente publicizados dados relativos ao exercício de 2026 (anexo III); importante que, na instrução, **seja feita a devida apuração, que pode demonstrar se houve correção ao longo do tempo, ou indicar, ainda, a necessidade de adoção de medidas saneadoras** pela atual gestão municipal.

PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TCE/CE REQUER** a V. Exa. que:

- a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO** recebida e processada;
- b) Seja determinada a **AUDIÊNCIA** do sr. **ANTÔNIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo Municipal**, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE), e;
- c) Seja expedido **OFÍCIO à PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**, para que **forneça a relação nominal de servidores contratados temporariamente nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026**, com indicação dos respectivos cargos e apresentação dos contratos, atos de nomeação, informando a atual situação dos vínculos.
- c) Por fim, a partir de então, seja dado **impulso oficial à REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza/CE, 14 de abril de 2026.

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do MPC-TCE/CE